AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.115 - SC (2018/0276437-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO COELHO COSTA
AGRAVANTE	:	JGC ELETRICA E TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MADRID - SC013554

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISOS III e IV, E 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA NA SENTENÇA DA PARTE AUTORA DA AÇÃO REALIZADA COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO COELHO COSTA e OUTRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 182, e-STJ):

BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. REQUISITO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL OU A PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA.
1. É requisito para pedir a busca e apreensão do bem a mínima comprovação da mora, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n° 911/69.

> *2. Verificando-se que com a inicial não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a constituição em mora do devedor, deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial (art. 321 do CPC-2015).*
> *3. Ainda que fosse questão de mérito, seria o caso de anular a sentença porque o juízo não oportunizou a produção de provas, sentenciando o feito com resolução do mérito base na ausência de provas, o que caracteriza cerceamento de defesa.*
> *4. Apelação da CEF provida. Apelação da parte ré prejudicada.*

Nas razões do recurso especial (fls. 247-274, e-STJ), os recorrentes apontaram, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 321, 485, inciso IV, e 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015; e art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando, em síntese: a) a existência de omissão no julgado recorrido; b) para o acolhimento do pleito recursal, que seria dispensável o manuseio do caderno de provas, uma vez que a temática trazida a julgamento constitui-se apenas em questão de direito e toda a base da arguição encontra-se solidamente estampada no acórdão recorrido; e c) a autora não demonstrou a regular constituição da mora dos devedores.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante à alegada afronta aos arts. 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes.

Isto porque, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente

analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. (...)*
> *5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)*

Por outro lado, no mérito, a Corte de origem, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, deu provimento ao recurso de apelação ao concluir que a autora da ação de busca e apreensão incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que, ao ser constatado pelo juízo de piso a ausência de requisito da petição inicial porque a vestibular não viera acompanhada de documentos mínimos a comprovar a mora do devedor, seria o caso de oportunizar a parte a regularização processual, ato que não foi levado a cabo na demanda, ocasionando, por consequência, o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Sobre o ponto, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *Em que pese tenha o juízo de origem referido que esta questão se confundia com o mérito, neste caso, parece que se trate de requisito da petição inicial porque a inicial não veio acompanhada de qualquer documento que desse conta de como teria sido feita a notificação, porque o réu alegou na contestação que a falta deste documento representaria carência de ação e porque a questão não foi discutida no*

> *processo a ponto de embasar um juízo de mérito.*
> *Ainda que fosse questão de mérito, seria o caso de anular a sentença porque o juízo não oportunizou a produção de provas, sentenciando o feito com resolução do mérito base na ausência de provas, o que caracteriza cerceamento de defesa.*
> *Portanto, estou votando por dar provimento à apelação para anular a sentença e oportunizar à CEF a comprovação da regular constituição em mora do devedor.*

Assim, não obstante as alegações dos insurgentes, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no especial.

Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.*
> *2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 949.860/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator